



NOTA TÉCNICA Nº 733/2015/CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior - IES, alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas frequentes.

Ementa: EDUCAÇÃO SUPERIOR, CURSOS SEQUENCIAIS. Dúvidas mais frequentes.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo prestar esclarecimentos acerca da oferta de cursos sequenciais. Para tanto, são analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria sobre o assunto:

II.1 – DA CARACTERIZAÇÃO DOS CURSOS SEQUENCIAIS

II.2 – DA OFERTA REGULAR DOS CURSOS SEQUENCIAIS

II – ANÁLISE

II.1 – DA CARACTERIZAÇÃO DOS CURSOS SEQUENCIAIS

2. Preliminarmente, cumpre observar que, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)¹, os cursos sequenciais foram previstos como espécie de curso superior. Trata-se de cursos organizados por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

3. A oferta dos cursos sequenciais foi regulamentada por meio da Resolução CNE/CES nº 01/1999, tendo sido categorizados em dois tipos:

i) os cursos sequenciais de formação específica: sujeitos a processos regulatórios de autorização e reconhecimento de cursos, conduzindo à obtenção de diploma, não se confundindo ou se equivalendo, no entanto, aos cursos de graduação; e

¹ LDB: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

- ii) os cursos sequenciais de complementação de estudos²: não sujeitos a procedimentos regulatórios de autorização e reconhecimento de cursos, conduzindo à obtenção de certificado, e podendo ter destinação coletiva ou individual.

II.2 – DA OFERTA REGULAR DOS CURSOS SEQUENCIAIS

4. Para que um curso sequencial de formação específica funcione de forma regular, são necessários os seguintes atos autorizativos, expedidos nos termos do Decreto nº 5.773/2006:

- i. **Autorização³**: é o ato prévio necessário ao início da oferta de curso.
- ii. **Reconhecimento**: é o ato que deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% (cinquenta por cento) do período de sua integralização e antes de completar 75% (setenta e cinco por cento) desse período, a contar da data de início das aulas.
- iii. **Renovação de Reconhecimento**: é o ato que deve ser solicitado pela instituição de ensino, após o reconhecimento do curso, a cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

5. Especificamente em relação aos cursos sequenciais de complementação de estudos, importa esclarecer que sua oferta está condicionada à existência, na IES, de curso de graduação reconhecido pelo MEC, em campo do saber relacionado ao do curso sequencial a ser ofertado, conforme os termos do art. 6º da citada Resolução CNE/CES nº 01/1999, em seu § 2º:

“O campo do saber dos cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva:

I - estará relacionado a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos e ministrados pela instituição;

II – terá pelo menos metade de sua carga horária correspondendo a tópicos de estudo de um ou mais dos cursos referidos no inciso anterior.” (g.n)

6. Tal exigência é corroborada pelo Art. 1º da Portaria MEC nº 514, de 22 de março de 2001 (D.O.U. de 23 de março de 2001, seção 1), que disciplina ainda sobre o local de oferta do curso:

Art. 1º. Os cursos superiores de formação específica e cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, serão ofertados por instituições de ensino superior credenciadas que possuam cursos de graduação reconhecidos nas mesmas áreas de conhecimento do campo de saber dos cursos sequenciais a serem ofertados.

§ 1º. Os cursos sequenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas, nos quais funcionem cursos de graduação reconhecidos nas mesmas áreas de conhecimento do campo de saber dos referidos cursos sequenciais.

² Resolução CNE/CES nº 01/1999: Art. 3º Os cursos sequenciais são de dois tipos:

I – cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

³ Nesse processo, o MEC avalia basicamente três dimensões: a organização didático-pedagógica, o corpo docente e técnico-administrativo e as instalações físicas oferecidas pela instituição.

7. Com relação à denominação dos cursos, o parágrafo 2º do artigo 1º da mesma Portaria MEC nº 514, de 22 de março de 2001, determina que “as denominações dos cursos sequenciais deverão diferir das denominações dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado”. Tal determinação tem por objetivo evitar que os estudantes sejam induzidos a erro no momento da opção entre o curso de graduação e o sequencial, posto que, embora de nível superior, o curso sequencial de complementação de estudos não confere diploma de graduação, mas apenas certificado de conclusão de curso superior.

8. Ainda com base nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 01/1999, tal categoria de curso, a saber, o curso sequencial de complementação de estudos, em princípio, não depende de autorização prévia:

“Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva, que poderão ser oferecidos por instituição de ensino com um ou mais cursos de graduação reconhecidos, não dependem de prévia autorização nem estarão sujeitos a reconhecimento.” (g.n)

9. Cabe ressaltar no entanto que, embora os cursos superiores de complementação de estudos dispensem autorização prévia pelo MEC, a IES deve comunicar a sua abertura ao MEC, conforme define o Art. 3º da Portaria MEC nº 514, de 22 de março de 2001 (D.O.U. de 23 de março de 2001, seção 1):

Art. 3º. As instituições de ensino superior, além do cumprimento dos procedimentos de autorização de cursos sequenciais definidos na portaria Nº 612/99, deverão comunicar à Secretaria de Educação Superior – SESu, do Ministério da Educação – MEC, a abertura de cursos sequenciais de formação específica ou de complementação de estudos com destinação coletiva.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deve ser feita previamente ao anúncio dos cursos a serem ofertados, indicando denominação do curso, o curso de graduação reconhecido a cuja área se circunscreve o campo de saber do curso sequencial proposto, data de início de funcionamento, duração prevista e local onde o curso será oferecido, infraestrutura de biblioteca e laboratórios, corpo docente e grade curricular, além do número de vagas estabelecido pelo órgão colegiado superior da instituição.

10. Ratifica-se assim que a IES estará apta para ofertar o curso sequencial de complementação de estudos, bem como a emitir o respectivo certificado, desde que demonstre cumprir cumulativamente os requisitos expressos na legislação pertinente, quais sejam:

- (i) Ser IES credenciada, nos termos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;
- (ii) Ministrando pelo menos um curso de graduação reconhecido pelo MEC em campo do saber relacionado ao do curso sequencial a ser ofertado (cf. art. 6º da citada Resolução CNE/CES nº 01/1999, § 2º);
- (iii) Ofertar o curso sequencial no mesmo local onde se ofertam os demais cursos de graduação da instituição. (cf. Portaria MEC nº 514, de 22 de março de 2000, publicada no D.O.U. de 23 de março de 2001, seção 1);

(iv) Cumprir a exigência de que “as denominações dos cursos sequenciais deverão diferir das denominações dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado” (cf. Portaria MEC nº 514, de 22 de março de 2000, publicada no D.O.U. de 23 de março de 2001, seção 1).


(v) Haver comunicado ao MEC a abertura de cursos sequenciais previamente ao anúncio dos cursos a serem ofertados (cf. Portaria MEC nº 514, de 22 de março de 2001, publicada no D.O.U. de 23 de março de 2001, seção 1).

III – CONCLUSÃO


11. Os cursos sequenciais são cursos de nível superior abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente. Tais cursos são categorizados como cursos sequenciais de formação específica e os cursos sequenciais de complementação de estudos, cuja oferta regular deve se dar em consonância com a norma vigente, conforme explicitada na presente Nota Técnica.

Brasília, 07 de maio de 2015

À consideração superior,


CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior – Substituta

De acordo. À consideração do Diretor de Política Regulatória,


TALITA NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo,


JOÃO PAULO BACHUR
Diretor de Política Regulatória